

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª
Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo**

[JFSP 20/10/2010.000258668-1]

Autos nº **0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)**
Desapropriação
Desapropriante: **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
Desapropriado/a(s): **AUGUSTO MENDES e Outros(as)**

CARLOS PERIN FILHO - www.carlosperinfilho.net -
(sinta-se livre para navegar) nos autos da ação supra referida, venho,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em imediata atenção ao
Mandado de Intimação nº 0001.2010.02243 (intimação do r. Despacho de fls.
431), expedido em 04OUT2010, expor e requerer o que segue:

O r. Despacho de fls. 431, que por cópia acompanhou
aquele Mandado de Intimação, está assim redigido:

“Manifeste-se a expropriante sobre
eventual diferença, de acordo com a petição de fls.
417/427 e cálculos apresentados às fls. 378/382.

Sem prejuízo, forneça a parte autora as peças necessárias à expedição de carta de adjudicação.

Quanto ao pedido de extração de cópias por parte de interessado, defiro em termos, devendo o mesmo comparecer ao balcão desta Secretaria a fim de requerê-las pelo Tribunal.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, bem como para expedição de carta de adjudicação, se em termos.

Int.

São Paulo 27 de setembro de 2010

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta” **(negrito meu)**

A Constituição Federal de 1988, a Constituição *Cidadã*, consagra ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL papel de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Entre outras funções institucionais constitucionalmente atribuídas àquela instituição, a Constituição *Cidadã* fixa a promoção do Inquérito Civil e a Ação Civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III do artigo 129). A participação institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO por ocasião desta e/ou daquela peculiar Desapropriação foi acolhida nos autos da Apelação Cível 1998.01.00.033408-3, 3ª Turma, rel. CÂNDIDO RIBEIRO, j. 08.8.2006, publicado em 01.9.2006, DJ, p. 9.

Ao consultar estes autos em Secretaria, dia 26AGO2010 notei, S.M.J., que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não

se manifestou a respeito daqueles interesses que a Constituição *Cidadã* lhe atribui a promoção e guarda (item 6º do pedido de cópias).

Do exposto e em atenção aos princípios da *economia processual* e *devido processo legal*, requeiro a abertura de vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o oportuno e adequado Parecer quanto aos interesses jurídicos que entender ser(em) da sua alçada de defesa, quer por Inquérito Civil, quer por Ação Civil Pública, quer por Ação Popular, em colaboração tática e estratégica com este Cidadão.

Eventuais nulidades processuais, como as divulgadas no sítio eletrônico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – www.stj.jus.br – o *Tribunal da Cidadania*, eventualmente ocorridos, por analogia àqueles experimentados nos autos do Recurso Especial nº 654449, também podem ser eventualmente objeto de Parecer Ministerial - como Fiscal da Lei - se e enquanto ocorridos nestes autos.

Após aquela manifestação – ou negativa da mesma - terei oportunidade de requerer as cópias necessárias pelo Tribunal – nos termos deferidos no r. Despacho de fls. 431 - para eventual *substituição processual* complementar e/ou colaborativa ao eventual trabalho ministerial, se e enquanto oportuno e conveniente for ao Direito das Cidades.

São Paulo, 19 de outubro de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649